



SUMÁRIO

- AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-2024.
- PARECER JURÍDICO CANCELAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-2024.



Pregão Eletrônico



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2023-2024

AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2024

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, Estado do Bahia, torna público e para conhecimento dos licitantes e de quem mais interessar, que a licitação supramencionada, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação serviço de vigilância, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas da Câmara Municipal de Riacho de Santana, de conformidade com parecer jurídico, a revogação do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2024, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme decisão circunstanciada inserta no competente processo licitatório.

Base Legal: Art. 71, Inc. II, Lei Federal 14.133/21.

Riacho de Santana –BA, 20 de Junho de 2024.

GILMAR RIBEIRO DA
CRUZ:71102639591

Assinado de forma digital por GILMAR
RIBEIRO DA CRUZ:71102639591
Dados: 2024.06.20 09:51:10 -03'00'

Câmara Municipal de Riacho de Santana-BA
Gilmar Ribeiro da Cruz
Presidente da Câmara

*End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com*



Pregão Eletrônico



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 18/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2024

EMENTA: PARECER JURÍDICO
CANCELAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO.
**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, COM
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE
OBRA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE
SANTANA.**

I - RELATÓRIO

Trata o presente, do parecer jurídico solicitado pelo Agente de Contratação da Câmara Municipal de Riacho de Santana, referente a possibilidade de cancelamento do certame, tendo em vista, uma ter sido detectado inconsistências na confecção do “Mapa de Preços”, anexa ao edital, que culminariam em prejuízo à Casa Legislativa, bem como, aos participantes do certame, caso não for corrigida, sendo, por cautela, necessária nova publicação.

Sob tais evidencias, a licitação não atingirá, a finalidade de assegurar maior vantajosidade para Administração, não dando

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

concreção ao princípio da eficiência, entendendo cabível a revogação do procedimento, como permitido pelo art. 71 da Lei 14.133/21.

Desta feita, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei de Licitações, o processo deverá ser submetido a a decisão da autoridade competente.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, cumpre salientar que a casa legislativa iniciou o procedimento licitatório objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA.**

Convém mencionar que posteriormente a realização do certame foi detectado vícios insanáveis, na Planilha de Preços, que comprometem o desenrolar do procedimento.

Assim sendo, a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Desta forma, a Casa Legislativa, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

Em todo o caso, o Art. 71 da Nova Lei de Licitação, diz que a Autoridade competente para aprovação do procedimento, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, ou seja, em vez de haver a homologação, deve-se revogar o certame.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação

Por outro lado, entendo que por haver um vício grave na confecção do Mapa de Preços, é necessária a declaração de anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade, já que não seguiu o que determina a legislação.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

Não vejo outra saída, senão Anular o presente processo, com base no princípio da autotutela, fundamentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

(...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p. 311/312).

Porém, mesmo a Administração Pública tendo a discricionariedade de anular seus próprios atos eivados de vício de ilegalidade, devem as empresas terem direito ao contraditório e ampla defesa.

Segue abaixo algumas decisões judiciais, que seguem esse diapasão, senão vejamos:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.] O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, e num processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostre-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal. [RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

III - CONCLUSÃO

Diante ao exposto, e em razão da consulta realizada, verifica-se que o processo licitatório encontra-se com vícios insanáveis, fato que impossibilitam a concretização do seu procedimento.

EX POSITIS (considerando os supracitados dispositivos) a Procuradoria da Casa Legislativa, OPINA, S.M.J., pela revogação e posterior cancelamento do Processo Licitatório nº. 001/2024, pelos motivos acima alinhavados.

Apesar disso, oriento, que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior da Câmara Municipal de Riacho de Santana, para que, dentro de suas competências institucionais, análise do presente processo, manifestando-se no que couber.

Sem mais, remeto ao Agente de Contratação para os procedimentos que requer.

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro - Riacho de Santana - Bahia - Cep: 46.470-000
Site: www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br - E-mail: cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

BIÊNIO 2021-2022

É o parecer!

Riacho de Santana-Ba, 19 de junho de 2024.



Rangel Fonseca de Brito

OAB/BA 22.453